

da citação, em consonância com o artigo 405 do Código Civil. 10. Recurso parcialmente provido para condenar o autor nos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

010. APELAÇÃO 0038706-66.2008.8.19.0002 Assunto: Execução Contratual / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 9 VARA CÍVEL Ação: 0038706-66.2008.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00009912 - APELANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: REGINA CELIA DA SILVA CORREIA PEREZ OAB/RJ-107977 APELADO: L F SISTEMA EDUCACIONAL S C LTDA **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 33 E 59 DA LEI Nº 7.357/85. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. CONSOANTE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 202 DO CÓDIGO CIVIL E 240 DO CPC, A PRESCRIÇÃO É INTERROMPIDA PELO DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO QUE SE DEVE, EXCLUSIVAMENTE, À DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONFIGURADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DO DECISUM. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista dirigida a instituição financeira em favor do beneficiário da cártula, com prazo de apresentação de 30 ou 60 dias, a depender da praça de sua emissão, nos termos do art. 33 da Lei nº 7.357/85.2. Prescreve em 6 meses, a contar da expiração do prazo para apresentação do título, a ação executiva do crédito, consoante disposição do art. 59 da Lei nº 7.357/85.3. Os cheques foram emitidos em 30/04/2008 e o ajuizamento da demanda se deu em 11/09/2008, com despacho citatório em 04/11/2008, de forma que não se verifica a prescrição da pretensão executiva no caso concreto.4. A ausência de citação ocorreu, exclusivamente, pela dificuldade na localização do endereço da executada, não podendo o ônus recair sobre a exequente. 5. Exequente que atendeu a todos os comandos judiciais, efetuou o pagamento das despesas processuais referentes aos atos de expedição de ofícios para tentar localizar a executada, e de mandados expedidos para os endereços informados, restando todas as diligências infrutíferas. 6. Não sendo possível atribuir à demandante a desídia em promover a citação, a sentença deve ser anulada. Precedente: 0127158-26.2006.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Regina Lucia Passos - Julgamento: 19/10/2016 - Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor.7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

011. APELAÇÃO 0044492-80.2008.8.19.0038 Assunto: Acidente de Trabalho / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil do Empregador / DIREITO DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CÍVEL Ação: 0044492-80.2008.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00704742 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO APELADO: RODRIGO MENDONCA OLIVEIRA ADVOGADO: CRISTIANE FERREIRA DE ABREU AMORIM OAB/RJ-107702 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: RITO SUMÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO AUTURAL DE INCAPACIDADE PARA LABORAR COMO MOTOCICLISTA APÓS ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO ESPONDILOPATIA CERVICAL DECORRENTE DA ATIVIDADE EXERCIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO DO RÉU.1. Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é benefício previdenciário pago, mensalmente, ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de trabalho, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o labor que habitualmente exercia.2. O laudo pericial concluiu que a espondilopatia cervical apresentada pelo autor possui nexos causal com sua atividade laboral e com a maneira de carregar os botijões de gás, atestando sua incapacidade para exercer a atividade original.3. Considerando que o perito do juízo afirmou que houve redução da capacidade laborativa, corroborando com o conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que restaram preenchidos os requisitos para o recebimento de auxílio-acidente.4. Nos termos do parágrafo 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o recebimento do auxílio equivalerá ao valor de 50% do salário de benefício, que será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do recorrido.5. O STJ, em relação ao termo inicial do benefício, firmou entendimento de que "nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação." (REsp 1095523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 05/11/2009), restando correta a sentença ao fixar como termo a quo o requerimento administrativo formulado pelo autor. 6. Fixação dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a condenação, nos termos do que dispõe a Súmula nº 161 deste E. TJRJ, ante a omissão do decisum.7. O Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria no julgamento do RE nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, proferindo a decisão final em 20/09/2017.8. Constitucionalidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, da fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 9. Incidência da Súmula nº 204 do STJ, in verbis: "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Precedente: 0000242-70.2013.8.19.0010 - Apelacao / Remessa Necessaria - Des(a). José Carlos Paes - Julgamento: 29/11/2017 - 14ª Câmara Cível. 10. Inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, devendo ser utilizado o índice IPCA-E a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem a técnica de modulação dos efeitos temporais, nos termos do RE.11. Recurso desprovido. Fixação, de ofício, dos juros de mora sobre a condenação, consoante disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a data da citação, e da correção monetária, incidente desde a data fixada na sentença, aplicando-se o índice IPCA-E. Honorários sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 11, do CPC. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, fixou-se, de ofício, os juros de mora e a correção monetária e majorou-se os honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

012. APELAÇÃO 0018605-03.2016.8.19.0204 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0018605-03.2016.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00005114 - APELANTE: ELIZANGELA DE SOUZA ADVOGADO: RODOLFO DA CONCEIÇÃO DIAS DE ARAUJO OAB/RJ-154294 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS SERVIÇOS INICIALMENTE ACORDADOS E COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO CONTRATO EM SEUS TERMOS INICIAIS E DA LINHA TELEFÔNICA DA CONSUMIDORA. APELAÇÃO DA DEMANDANTE PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, a luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: AI